



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10735.001272/2006-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Recorrente** IVANI VIGNE BABO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RENDIMENTOS DE SÓCIO DE EMPRESA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário. São tributáveis os valores que ultrapassarem o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores, observada a legislação vigente à época da formação dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 06/13) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 (e-fls. 43/46), onde se apurou Omissão de Rendimentos e Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 62/65):

A ciência do lançamento ocorreu em 24/05/2006 (fl. 41) e o inventariante apresentou a impugnação de fls. 01/02 em 19/06/2006, alegando, em síntese, que os valores lançados como rendimentos tributáveis são isentos e que houve o imposto de renda retido na fonte conforme declarado na DIRPF/2002. A fim de comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 16 a 37.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO! IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos oferecidos à tributação, não procede a infração apurada pela Fiscalização.

LUCROS DISTRIBUÍDOS.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou de jurídica, domiciliado no País ou no exterior. No entanto, cabe ao contribuinte a comprovação da natureza da percepção da totalidade dos rendimentos informados como isentos na respectiva declaração de ajuste.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/04/2010 (e-fls. 73), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 20/05/2010 (e-fls. 78/79) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a Pedreira Vigné Ltda, empresa que distribuiu parte dos lucros, informou equivocadamente em sua DIRPJ/2002 o valor R\$. 23.067,00 como Lucros Distribuídos no ano de 2001, quando o correto seria R\$ 62.865,00.

- Sustenta que no ano de 2001 a Pedreira Vigné Ltda distribuiu aos sócios a importância de R\$ 381.000,00 referente a Lucros em Suspensão, cabendo à requerente 16,50 % das cotas do Capital da Sociedade, conforme Contrato Social vigente na época da distribuição.

- Expõe que no Livro Diário da empresa em questão foi transcrito o Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 2001, o qual menciona a distribuição parcial no Lucros ou Prejuízos Acumulados, caracterizando de maneira cristalina a distribuição dos lucros aos sócios e, conseqüentemente, a distribuição à requerente naquele período.

- Acrescenta que houve uma diferença de R\$. 277,00 entre o valor informado pela empresa distribuidora e o efetivamente distribuído ocasionada por erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a omissão de rendimentos de R\$ 40.095,00, referente à fonte pagadora Pedreira Vigné Ltda. As demais infrações apuradas foram canceladas pelo Colegiado a quo.

Extrai-se do Auto de Infração que a autoridade lançadora efetuou a glosa dos rendimentos declarados como isentos/não tributáveis no valor de R\$ 118.437,00 e do IRRF de R\$ 8.821,84 por não ter a contribuinte, devidamente intimada, apresentado a comprovação correspondente (e-fls. 13).

O julgamento de primeira instância manteve a omissão de rendimentos de R\$ 40.095,00 referente à fonte pagadora Pedreira Vigné Ltda conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 64):

O impugnante também alegou que o valor R\$63.162,00 é isento de tributação por se tratar de lucros/dividendos distribuídos pela empresa Pedreira Vigne. No entanto, em consulta à DIPJ/2002 apresentada pela pessoa jurídica à Receita Federal, constata-se que o valor efetivamente distribuído à autuada no ano de 2001 a esse título foi de R\$23.067,00 e não R\$63.162,00 (fl. 59). O comprovante de rendimentos de fl. 16, por si só, não é suficiente para a pretendida comprovação, por apresentar informação conflitante com a DIPJ da empresa. Note-se, ainda, que o impugnante não apresentou qualquer documentação contábil que justificasse a totalidade do valor informado como rendimento isento na respectiva declaração de ajuste.

Dessa forma, por restar comprovada a natureza de rendimentos isentos de somente parte do valor informado na DIRPF/2002, deve ser mantido o lançamento de omissão de rendimentos tributáveis sobre a diferença de R\$40.095,00.

Em seu Recurso a contribuinte sustenta que a DIPJ da Pedreira Vigné Ltda está incorreta (e-fls. 61) e indica a juntada de documentos que comprovariam a distribuição de lucros alegada (e-fls. 80/93).

Ocorre, contudo, que a Alteração Contratual e o Balanço Geral acostados não são suficientes para a finalidade pretendida, uma vez que não demonstram de maneira inequívoca que houve, de fato, distribuição de lucros para a recorrente em valor superior aos R\$ 23.067,00 declarados pela pessoa jurídica e acatados na decisão de piso. Ainda que o Balanço Geral aponte a distribuição parcial no exercício de R\$ 381.000,00 e que a interessada tenha 16,50% das cotas da empresa, não há nos autos documento contábil que indique a provisão dos lucros a distribuir para cada sócio e a respectiva baixa para pagamento, não restando evidenciada a ocorrência de equívoco no valor informado em DIPJ pela Pedreira Vigné Ltda.

Importa mencionar, ainda, que o registro de uma distribuição de lucros em Livro Diário não comprova a efetiva transferência desses valores para os sócios da empresa. Para

representarem provas hábeis, os registros contábeis devem estar acompanhados dos documentos que lhes deram lastro.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll